



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600543-90.2024.6.21.0010 - Recurso Eleitoral

Procedência: 010ª ZONA ELEITORAL DE CACHOEIRA DO SUL

Recorrente: ELEICAO 2024 - ALVARO SANTOS BORGES - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. APRESENTAÇÃO DE TERMO DE CESSÃO DE VEÍCULO SEM O VALOR FIXADO. AUSÊNCIA DAS DIMENSÕES DE MATERIAL IMPRESSO NA NOTA FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 60, §8º, RES. TSE 23.607/19 MESMO APÓS INSTADO O CANDIDATO A SANAR A IRREGULARIDADE. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto ALVARO SANTOS BORGES, diplomado suplente ao cargo de vereador de São Gabriel nas Eleições 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Pelo exposto, JULGO DESAPROVADAS as contas prestadas por ALVARO SANTOS BORGES (CNPJ: 56.362.261/0001-06), Candidato ao Cargo de Vereador de Cachoeira do Sul – RS, quanto à arrecadação e à aplicação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de recursos financeiros na eleição municipal de 2024 com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE 23.607/2019, CONDENANDO-O ao recolhimento da importância de R\$ 4.499,93 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos), a título de devolução da quantia ao Tesouro Nacional, na forma como estabelecido no art. 79, §1º, RTSE 23.607/2019.

A prestação de contas foi desaprovada, após manifestação do órgão ministerial com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 46004934), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46004928), conforme os seguintes trechos da sentença (ID 46004943):

(...) Quanto ao item 4.1, no qual verificada a omissão de receitas e gastos eleitorais, por decorrência da existência de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de locações ou cessões de veículos:

O requerente trouxe aos autos, novamente, o termo de cessão de bem móvel (Id 127122814). O documento já havia sido entregue aos autos e analisado em sede de parecer conclusivo (Id 127000978).

Restou consignado na oportunidade a ausência de registro da cessão do bem móvel utilizado na campanha, circunstância que efetivamente constituiu omissão no registro de receitas estimáveis na prestação de contas.

Circunstancialmente a tal fato, irregulares as despesas empreendidas com combustível, no importe de R\$ 511,93. (...)

Quanto ao item 4.2, irregularidade na utilização de recursos FEFC com publicidade de material impresso e adesivos, no importe de R\$ 3.988,00, não foram apresentados os comprovantes fiscais com a indicação das dimensões do material produzido, na forma como prescrito no art. 60, §8º, RTSE nº 23607/2019.

No recurso (ID 46004946), o candidato pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas “mesmo que com ressalvas e o cancelamento da condenação ao recolhimento de valores”. Em suas razões, sustenta que apresentou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

termo de cessão de veículo que “comprova a lisura dos gastos com combustíveis”; e que as notas fiscais, embora não indiquem o tamanho do material gráfico, comprovam que o serviço foi prestado, de modo que são meios idôneos para demonstrar a regularidade das despesas.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Em relação aos gastos com combustíveis, o **termo de cessão de veículo apresentado não indica o valor** referente ao contrato. Além disso, o **automóvel não foi declarado na prestação de contas e não foi juntado relatório sobre o volume e gastos semanais**, conforme exige a regulamentação do TSE sobre a matéria (Res. nº 23.607/19):

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26) :

§ 11. Os gastos com combustível são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ da campanha, para abastecimento de: (...)

II - veículos utilizados a serviço da campanha, decorrentes da locação ou **cessão temporária, desde que:**

- a) os **veículos sejam declarados originariamente na prestação de contas;**
e
- b) **seja apresentado relatório do qual conste o volume e o valor dos combustíveis adquiridos semanalmente para este fim;** e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, a mera alegação de que o termo de cessão foi apresentado não é suficiente para afastar a irregularidade.

Quanto aos gastos com adesivos, wind banners e informativos, as dimensões do material de campanha impressa devem constar da nota fiscal por expressa disposição da norma regulamentar aplicável:

Art. 60. **A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo** emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, **devendo conter** a data de emissão, **a descrição detalhada**, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.
(...)

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido.

A ausência de indicação do tamanho do material impresso adquirido na respectiva nota fiscal **prejudica a fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a correta aplicação dos recursos públicos porquanto não permite verificar se o preço pago está de acordo com a média do mercado.** Os materiais em questão podem ter dimensões variadas, com substanciais diferenças de custo.

Ademais, o candidato foi instado pelo Cartório Eleitoral a sanar a irregularidade, como determina o §3º do art. 60 da Res. 23.607/2019, de modo que teve oportunidade para corrigir a irregularidade por meio de carta correção com indicação das medidas, porém não o fez (ID 46004927).

Dessa forma, ela **justifica a desaprovação das contas**, segundo o entendimento desse egrégio TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) 3.2. Notas Fiscais emitidas sem a descrição da dimensão do material impresso. A legislação eleitoral estipula que **a comprovação de gastos de campanha com material impresso demanda a indicação, no corpo do documento fiscal, das dimensões do produto**, conforme preceitua o art. 60, *caput*, c/c os §§ 3º e 8º, da Resolução TSE n. 23.607/19. (...)

5. **Desaprovação.** Recolhimento ao Tesouro Nacional.

(TRE-RS. PCE nº 060322604/RS, Rel. Des. Voltaire De Lima Moraes, Acórdão de 25/04/2024, Publicado no DJE 85, data 02/05/2024 - *grifos acrescidos*)

Além disso, no caso concreto, as irregularidades alcançam valor superior a R\$ 1.064,10 e representam mais de 10% da receita (R\$ 5.978,15), inviabilizando a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas, na linha da [jurisprudência](#) dessa egrégia Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN